



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000952-92.2017.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Armóbio Alves Teodósio

**SUSCITANTE** : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Capina Grande

**SUSCITADO** : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Furto mediante fraude.** Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Distinção tênue do crime de fraude inicialmente apontado com o estelionato. Equívoco. Competência do lugar em que se consumou o furto. Regra do art. 4º, do CP. Local de registro da conta-corrente afetada. Capital. Juízo suscitado.  
**Procedência do presente conflito.**

– O delito de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, se dá na subtração de valores de conta-corrente mediante fraude, como no caso em espécie, não se confundindo com o estelionato que levou ao declínio da competência pelo Juízo suscitado.

– Definido o crime, cujo entendimento da Procuradoria de Justiça ora me filio, o juízo competente para julgar o fato é o do lugar em que houve a consumação do furto, neste caso, aquele em que se encontra a conta subtraída a ser examinada, em João Pessoa.

– Tendo o suposto crime se consumado no instante

em que as transferências e saques fraudulentos se processaram, conforme regra do art. 4º, do Código Penal, e tendo o prejuízo sido suportado pelo titular da conta afetada, que, no caso, está registrada com sede em João Pessoa/PB, resta confirmada a ideia de que a competência é do Juízo desta Capital.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, para declarar competente o juízo suscitado da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência Criminal, suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fl. 25), em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Tratam-se os presentes autos de Medida Cautelar Criminal formada por representações do Delegado de Polícia da Delegacia de Defraudação e Falsificação da Capital, no qual pugna, ao final, pela quebra de sigilo, bancário e telefônico, de contas e números relacionados no pedido.

Os autos foram distribuídos, originalmente, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, sob o nº 0028404-22.2016.815.2002.

Instado a se manifestar, o *parquet* anuiu ao pedido da autoridade policial (fls. 20/23).

Conclusos à Juíza de Direito, em substituição, da 2ª Vara Criminal da Capital, Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, decidiu pelo declínio de competência a um dos Juízos Criminais da Comarca de Campina Grande, local onde teria ocorrido o delito apurado por meio destes autos (fl. 25).

Redistribuído, por sorteio, à 5ª Vara Criminal de Campina Grande, fl. 26.

Com vista ao Ministério Público, este entendeu por

carente de atribuições para ofertar a denúncia, pelo que entendia ser da alçada da autoridade judiciária declinante, de onde veio, razão pela qual requereu que fosse suscitado conflito de competência, encaminhando-se os autos para este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 28/30).

Acolhendo a cota ministerial, o Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Dr. Paulo Sandro Gomes de Lacerda, suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição, nos termos do art. 114 e seguintes, do Código de Processo Penal, determinando remessa para este Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 31/32.

O *parquet* deste 2º Grau de Jurisdição (fls. 37/38), em parecer do Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pela procedência deste conflito, declarando competente para julgar este feito o Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

O conflito de jurisdição está presente nos artigos 113 a 117, do Código de Processo Penal, todavia, quanto a terminologia usada no CPP há divergências entre doutrinadores sobre o que seria conflito de jurisdição e o conflito de competências.

Segundo Nestor Távora o conflito de jurisdição é quando há divergências entre órgãos de categorias distintas, sendo juiz estadual e outro federal, já o de competência se dá quando se firma entre juízes da mesma jurisdição (Nestor Távora, Curso de direito processual penal. 7ª ed. Revista ampliada e atualizada. Editora juspovidm).

Já para Eugênio Pacelli o código trata como conflito de jurisdição tanto o de competência quanto o de jurisdição. Segundo ele, o conflito entre juízes de uma mesma jurisdição (juízes de direito) é normalmente utilizado para o conflito de competência (competência territorial).

Por outro lado, em se tratando de conflito entre jurisdição federal e estadual, entre militar e federal, ou entre estadual e eleitoral utiliza a expressão conflito de jurisdição.

Entretanto, para o referido autor essas distinções não possuem nenhuma utilidade prática (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal/ Eugênio Pacelli De Oliveira. – 17. Ed. Rev, e ampl. Atualizada, 2012. – São Paulo: Atlas, 2013).

A meu ver, apesar do disciplinamento processual penal apontar o conflito entre dois juízos de mesma jurisdição, como na presente hipótese, como sendo de jurisdição, vislumbrou-o como de competência, inclusive, não só pela base doutrinária acima explicitada, mas especialmente pela regra processual civil, mais antiga e adequada. Senão vejamos:

*"Art. 66. Há conflito de competência quando:*

*(...)*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*(...)*

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo."*

Logo, conheço da presente demanda como sendo Conflito Negativo de Competência Criminal, passando ao seu devido enfrentamento.

Nessa senda, assiste razão ao Juízo suscitante.

O Juízo suscitado afirmou em seu declínio de competência (fl. 25):

*"O crime de estelionato consuma-se no local em que ocorre a obtenção da vantagem indevida que, no caso dos autos, consumou-se na Cidade de Campina Grande, pois foi o local em que ocorreu o saque de valores transferidos pelo possível autor do delito (Ewerton Rogério Simões) e, provavelmente, foi o local em que este praticou as demais movimentações financeiras, sendo este o juízo competente para processamento da ação. Conforme entendimento jurisprudencial..."*

Conforme consta dos autos, em 08/03/2016, a vítima, Marcos Cassinao Senna, percebeu que havia movimentações atípicas em sua conta bancária, a despeito de contratações de empréstimos, transferência on-line, alguns pagamentos de títulos e transferências de valores de sua poupança, bem como operações de compra feitas pela internet sem sua anuência.

Pois bem. O crime em si não é aquele inicialmente apontado, estelionato, mas sim o de furto mediante fraude.

O crime de estelionato tem como ponto central a

incidência de fraude e pode ser identificado a partir das seguintes hipóteses: conduta praticada com emprego de qualquer meio fraudulento; a vítima é induzida e/ou mantida em erro; a finalidade é ter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Nesse sentido, tal prática exige a presença de vantagem ilícita e prejuízo alheio, além de ser um crime que não admite a modalidade culposa. Ademais, o art. 171, *caput*, estabelece que essa vantagem ilícita possa ser para o próprio agente ou para terceiro.

Já no furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) o uso comportamental ardiloso, em regra, é usado com a finalidade de facilitar a subtração pelo próprio agente dos bens que pertencem à vítima, como no caso aqui, preliminarmente, apurado nos autos.

Em síntese, diferenciam-se ambos os crimes já que no estelionato o sujeito obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida em erro, ao passo que o furto qualificado pela fraude a coisa é subtraída, em discordância expressa ou presumida do detentor, utilizando-se o agente de fraude para retirá-la da esfera de vigilância da vítima.

A distinção, portanto, se dá pela análise do elemento semelhante a ambos os tipos, no caso, a fraude: no furto é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, por desatenção, tem seu bem subtraído, diferente do que acontece na hipótese de estelionato, em que a fraude é usada como meio para obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem.

Assim, definido o crime, cujo entendimento da Procuradoria de Justiça ora me filio, em se tratando de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), o juízo competente para julgar o fato é o do lugar em que houve a consumação do furto, neste caso, aquele em que se encontra a conta subtraída a ser examinada, em Campina Grande.

Outrossim, tendo o suposto crime se consumado no instante em que as transferências e saques se processaram, conforme regra do art. 4º, do Código Penal, e tendo o prejuízo sido suportado pelo titular da conta afetada, que, no caso, está registrada com sede em João Pessoa/PB, resta confirmada a ideia de que a competência é do Juízo desta Capital.

Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, das quais podemos citar:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O*

*CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal – CP. 2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.” (CC 145.576/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016)*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA FRAUDADO POSSUI A CONTA. ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A Terceira Seção desta Corte tem entendido que o delito de furto qualificado, mediante a transferência eletrônica fraudulenta no sistema bancário, consuma-se no local da agência onde o correntista fraudado possui a conta, sendo, portanto, competente o Juízo do local dessa agência, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP. No caso dos autos, a vítima lesada possui conta-corrente na agência bancária do Banco do Brasil situada na cidade do Porto Velho - RO, sendo, assim, competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO, o suscitado.” (CC 136.470/MA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 05/12/2014)*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. 1. O delito de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, consistente na subtração de valores de conta-corrente mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta fraudada. Precedentes.(...)" **(CC 119.914/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)**

Em face do exposto, em harmonia como parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL**, atribuindo a competência para o processamento e o julgamento do presente feito ao juiz suscitado, 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**